

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO CONSELHO DIRETOR DA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA

Ref.: Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019
(Apenso nº E-12/003.572/2013).

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG e CEG RIO S.A, devidamente qualificadas no processo em epígrafe, tendo em vista a edição da Deliberação AGENERSA nº 3.862, de 18/06/19, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.967, de 10/10/19, vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 79 do Regimento Interno dessa ilustrada Agência, interpor o presente

RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

pelas razões de fato e de direito adiante deduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Assinale-se, de início, que a Deliberação recorrida foi publicada no Diário Oficial de 26/06/2019, tendo as ora Recorrentes oposto tempestivamente Embargos.

Considerando a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.967/19, referente ao julgamento dos Embargos acima mencionados, na edição do DOERJ de 14/10/2019, conclui-se que o prazo de 10 dias para

AGENERSA	UPO
PROT	INFORMATIZADO/DIGITALIZADO
Documento Gerador	08/AgenerSA Protocolo
Data e Rubrica	25/10/2019 [Rubrica]

RECEBIDO
PRESIDÊNCIA

Em 25 / 10 / 2019.

Hora 16h : 52m

Gabriela S. [Assinatura]
Assistente de Gabinete
ID Funcional 201247

2019 - AGENERSA 24/OUT/2019 15:53 028016

AGENERSA Protocolo	
ID	6497
Data	24/10/2019
Horário	15:53
Rubrica	Fernanda da Silva ID Funcional 431027-7 Assistente - SECEX AGENERSA



a interposição do presente Recurso somente se encerra em 24/10/2019, disso restando evidente a sua tempestividade.

II – DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA

Essa Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, com o propósito de reformular o arcabouço regulatório do autoprodutor, auto-importador e consumidor livre, editou a Deliberação AGENERSA nº 3.862/19, objeto do presente Recurso.

Conforme já mencionado, no entanto, foram opostos Embargos em face da referida deliberação ao argumento de existência de contradições e omissões, o que redundou na edição da Deliberação AGENERSA nº 3.967/19, por meio da qual essa Agência Reguladora tão somente conheceu dos Embargos opostos pelos diversos interessados, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Doravante, portanto, são suscitados vícios jurídicos que maculam a referida decisão desde sua inconstitucionalidade, passando pela ilegalidade e avançando à contrariedade de seus termos em face dos contratos de concessão celebrados com o Estado do Rio de Janeiro. Como se não bastasse, e com viés de subsidiariedade ao reconhecimento da nulidade da decisão, são abordadas questões técnicas imprescindíveis de serem observadas, caso se entenda por prosseguir com a normatização da matéria.

Desse modo, o presente recurso foi elaborado, primeiramente, com as razões jurídicas, haja vista que, por terem o condão de ensejar a declaração de nulidade da deliberação, possuem caráter de prejudicialidade ao avanço da regulamentação. Já num segundo momento, com caráter de subsidiariedade, são apresentadas razões de natureza mais técnica, ocasião em que efetivamente serão abordados os termos da deliberação recorrida, seguido de proposições.

Aliás, no intuito de contribuir com a normatização da matéria – caso não seja declarada a nulidade perquirida - as recorrentes apresentam, como anexo, uma proposta de regulamentação formulada com base, justamente, no que se entende como sendo as melhores práticas técnico-jurídicas.



Em tempo, imprescindível enaltecer que a Deliberação AGENERSA nº 3.862/19, em seu art. 11, recomenda ao Poder Concedente, corretamente, que adote “*medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados*”, para que, só assim, a referida Deliberação passe a produzir efeitos, razão pelo qual se interpreta tal dispositivo como o reconhecimento da necessidade de edição de lei estadual específica e formalização de termos aditivos aos contratos de concessão.

Conforme se demonstrará, ademais, faz-se necessário seja conferido imediato efeito suspensivo ao presente recurso, tal como autorizado no bojo do art. 79, §2º do Regimento Interno dessa AGENERSA, e segundo as razões que se seguem.

III – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Como bem mencionado no tópico anterior, os termos do art. 11, da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19, não deixam dúvidas quanto às condições estabelecidas para que a respectiva regulamentação passe a produzir efeitos.

Assim, uma vez cumpridas as providências mencionadas no indigitado art. 11, a saber, edição de lei estadual e formalização de termo aditivo ao contrato de concessão, as recorrentes estarão obrigadas a observarem a nova regulamentação.

Acontece que, conforme esmiuçado em tópico específico deste recurso, a respectiva normatização possui insuperáveis inconsistências técnicas capazes de criar insegurança e incerteza regulatória, evidenciadas inclusive pela inexecução da medida pretendida.

Portanto, é premente a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora interposto, uma vez que, caso seja editada lei estadual contemplando as alterações promovidas pela nova regulamentação, bem como formalizado termo aditivo ao contrato de concessão, as concessionárias restarão obrigadas a cumprir a nova deliberação impossível de ser cumprida diante das inúmeras inconsistências



Definitivamente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso é medida de cautela e prudência que deve ser devidamente observada pela Agência.

Desta feita, roga-se, desde já, com base no disposto no art. 79, §2º do Regimento Interno dessa Agência Reguladora, a concessão imediata de efeito suspensivo ao presente recurso.

IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS DE RECURSO

IV.1 – Da inconstitucionalidade. Do enquadramento dos novos agentes na regra prevista na cláusula sétima, §18, dos contratos de concessão.

O presente processo tem como objeto a normatização do abastecimento de gás canalizado aos “novos agentes” autoprodutor, auto-importador e consumidor livre, o que, como bem se sabe, decorre da hipótese prevista no art. 46, da Lei federal nº. 11.909/09, a chamada “Lei do Gás”.

Antes de prosseguir, convém reiterar, na esteira do que já foi alegado ao longo da instrução processual, o entendimento no sentido de que o referido dispositivo é inconstitucional, notadamente por se tratar de lei federal se imiscuindo em matéria atribuída à competência dos Estados (distribuição de gás), conforme previsto no art.25, §2º, da Constituição Federal. **Eis na inconstitucionalidade do art. 46, da Lei federal nº. 11.909/09, portanto, a primeira razão jurídica pela qual se entende necessário declarar, por consequência, a nulidade da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19.**

Para o caso de não ser encampado tal entendimento, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, convém destacar que, em termos práticos, o objeto do presente processo cinge-se à fixação de tarifa diferenciada ao “novo agente” que for abastecido por gás canalizado diretamente do produtor.

Acontece que, a despeito de o objetivo do presente processo ser a regulamentação de tal hipótese, fato é que o contrato de concessão já possui regra dispendo sobre a fixação de tarifa diferenciada para o “consumidor” que adquirir gás diretamente do produtor, como bem se verifica na cláusula sétima, §18º, de ambos os contratos de concessão:



“§18º. Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora.”

Como se vê, ao dispor sobre a fixação de tarifa diferenciada ao “consumidor” que adquire gás diretamente do produtor, a cláusula sétima, §18, deixa evidente a possibilidade de enquadramento, também, de autoprodutores e auto-importadores. Dito de outro modo, o dispositivo em tela deve abarcar todo e qualquer “consumidor” que não consuma o gás adquirido pela distribuidora.

Não há razão, fática ou jurídica, para se conceder tratamento diferenciado aos chamados “novos agentes”, devendo todos, indistintamente, serem enquadrados na regra prevista no citado dispositivo contratual.

IV.2 – Da tarifa insuficiente para cobrir os custos de abastecimento do ramal dedicado. Da inobservância ao princípio da solidariedade.

Perceba-se, ademais, que a regra contratual descrita na indigitada cláusula sétima, §18, dos contratos de concessão, também trata a respeito dos parâmetros de cálculo de tal tarifa diferenciada, notadamente quando menciona que será o “equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora”.

Sobre este ponto, em específico, convém ressaltar que a Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19, ora objeto de recurso, estabelece outros parâmetros para fixação da tarifa a ser concedida aos “novos



agentes”, consubstanciado, por exemplo, na incidência de custo de “operação e manutenção” apenas do gasoduto dedicado – *ex vi* o que consta do art. 7º da referida Deliberação.

A previsão no sentido de que o agente livre abastecido por ramal dedicado deve arcar com os custos de operação e manutenção apenas do ramal que lhe abastece fere um princípio inerente à tarifa de serviço público: o da *solidariedade*.

É que, assim como a tarifa paga por todos os usuários do sistema de distribuição de gás canalizado, a tarifa a ser arcada pelos referidos “novos agentes” também deve contribuir com a expansão do serviço público, ou, em termos mais jurídicos, com a realização do princípio da universalidade e da dignidade da pessoa humana.

Está-se a apontar, efetivamente, para o fato de que a previsão de pagamento apenas do custo específico de operação e manutenção do ramal dedicado atenta contra o viés social intrínseco à prestação de serviços públicos.

Com efeito, não há razão para que se exclua categorias específicas de usuários desse sistema de solidariedade.

Ademais disso, o serviço prestado pela concessionária deve ser remunerado, não se pode requerer que a concessionária preste o serviço e incorra nos riscos de operar e manter o ramal dedicado, mediante o recebimento apenas de reembolso de OPEX.

IV.3 – Da força vinculante do contrato de concessão. Do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Do direito ao equilíbrio econômico-financeiro.

Levando-se tudo isso em conta, principalmente o fato de que a hipótese objeto do presente processo (fixação de tarifa diferenciada), a rigor, já está regulamentada no bojo do contrato de concessão, é possível afirmar, de pronto, a respeito da ilegalidade da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19.

Isso porque, eventual normatização por parte dessa Agência Reguladora em sentido contrário ao estipulado no contrato de concessão, viola, diretamente, a garantia constitucional ao direito adquirido e à



preservação do ato jurídico perfeito, ambos mencionados no bojo do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal¹.

D. FUNCIONAL
3216046-1

Em termos menos técnico-jurídico, pode-se dizer que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito impõem a observância e o cumprimento do contrato de concessão nos exatos termos e condições que dele constam. Também por isso se diz da *força vinculante* do contrato de concessão.

Afora isso, uma vez que o estabelecimento de benefício tarifário de que versa o presente processo significará um ônus não previsto na modelagem original da concessão, forçoso considerar, também, que a normatização em tela refletirá na equação econômico-financeira da concessão, notadamente para desequilibrá-la.

A esse respeito, colhe-se a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO²:

“Por decorrência, a introdução de um benefício tarifário, no curso da concessão, produz redução da remuneração real assegurada ao concessionário. Caracteriza infração ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Como observado, a equação econômico-financeira da concessão possui tutela constitucional. Logo, a garantia à manutenção dessa equação não depende sequer das Leis nºs 8.987 e 9.074. O silêncio desses diplomas seria irrelevante e a reiteração do princípio extraído da Constituição tem utilidade meramente didática.”

Veja-se, pois, o espectro de alcance e gravidade que caracteriza a deliberação recorrida, especialmente em razão da violação a um dos mais (senão o mais) caros direitos afetos às contratações administrativas, *maxime* na seara das concessões de serviço público, cujos contratos comumente vinculam o investidor privado por longos prazos.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

² JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003. p. 409.



Isso porque, a despeito de a normatização em tela criar, efetivamente, um ônus, fato é que a Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19 não previu qualquer medida ou providência de correção desse desequilíbrio.

Não é demais lembrar que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, consubstanciado na garantia de que, durante toda a execução de contrato administrativo, deverão ser *“mantidas as condições efetivas da proposta”*³.

A esse respeito, o constituinte originário previu, nos termos do artigo constitucional supracitado, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão como um princípio inerente aos contratos públicos, tratando-se, como dito, de um direito da concessionária face ao Poder Concedente. Neste sentido, são as palavras de JESSÉ TORRES E MARINÊS DOTTI⁴:

“O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tisonado sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficará defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como,

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Alterações do contrato administrativo: releitura das normas de regência à luz do gerenciamento de riscos, em gestão pública comprometida com resultados. Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 8, n. 88, abr. 2009.



Rubrica

ID. FUNCIONAL
3216046-1

ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não da literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela."

Veja-se, pelo o exposto neste tópico, a necessidade, primeira, de que (i) a Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19 seja declarada nula, porque fundada em dispositivo de evidente inconstitucionalidade. Caso assim não se entenda, forçoso reconhecer que a hipótese de fixação de tarifa especial (ii) já encontra previsão na cláusula sétima, §18, dos contratos de concessão, cuja observância se torna obrigatória, em face da noção de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, para todo e qualquer consumidor que adquirir gás natural diretamente do produtor; numa terceira vertente, forçoso reconhecer que a Deliberação recorrida deve ser declara nula, ou, no mínimo, reformada, porque (iii) desequilibra a equação econômico-financeira dos contratos de concessão, sem previsão de correlata medida corretiva.

IV.4 – Da ilegalidade decorrente da fixação de tarifa diferenciada em desacordo com as disposições da Lei estadual nº. 2.752/97.

Com base nos argumentos até aqui suscitados, a conclusão que legitimamente se espera dessa Agência Reguladora é no sentido de que os contratos de concessão já regulamentam a hipótese de fixação de tratamento tarifário diferente para o consumidor que adquirir gás diretamente do produtor. Portanto, é impositivo que os agentes livres autoprodutor e/ou auto-importador - além, claro, do consumidor livre - sejam enquadrados na regra contratual já existente, sob pena de violação à isonomia entre os agentes do setor e ao equilíbrio do contrato administrativo previamente firmado.

Apenas para o caso de não ser acatado esse entendimento, o que efetivamente não se espera, é que se dignará a demonstrar, no bojo do presente tópico, que a autorização contida no bojo da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19, para fins de concessão de tratamento tarifário diferenciado, sequer atende à correlata disciplina legal.

Está-se a afirmar que a Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19 revela-se ilegal, também, por descumprimento aos termos da Lei Estadual



nº. 2.752/97, que dispõe sobre “os critérios de fixação (...) das tarifas do serviço público concedido de gás canalizados no Estado”.

Com a devida vênia, trata-se de evidente extrapolação do poder técnico-normativo conferido às Agências no âmbito da referida matéria. Em outras palavras, o assunto em tela não foi retirado do domínio legislativo, sendo inconcebível a “deslegalização” da matéria pela d. Agência.

A propósito, o primeiro ponto que merece ser destacado, cinge-se aos critérios estipulados pela referida lei para fins de fixação de tarifas diferenciadas, valendo-se destacar, a esse respeito, a literalidade do art. 1º, §2º, *verbis*:

Art. 1º - As tarifas do serviço público de gás canalizado, fixadas contratualmente, deverão constituir o limite máximo a ser cobrado pela concessionária, observado o disposto nesta Lei.

(...)

*§2º - Observadas as tarifas limite, a concessionária poderá cobrar tarifas diferenciadas em **função das características técnicas e dos custos específicos** provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.*

O dispositivo legal em voga, como bem se percebe, não deixa margem de dúvidas ao restringir a possibilidade de fixação de tarifa diferenciada segundo características técnicas e seus correlatos custos.

Acontece que a fixação de tarifa diferenciada ao auto-importador, enquanto “novo agente” abrangido pela normatização constante da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19, caracteriza flagrante violação à referida lei, em especial porque ignora o critério legal atinente à “característica técnica” para nortear o benefício tarifário meramente em razão da “origem do gás”, a saber, importado.

Convém ressaltar, ademais, que, por se tratar de verdadeira exceção à regra de tratamento isonômico aos usuários, as disposições do



comentado artigo devem, necessariamente, ser interpretadas de maneira restritiva.

A igualdade entre os agentes, reiterar-se, depende da observância dos critérios previamente estabelecidos na lei e nos seus decretos regulamentadores, não podendo se sujeitar à arbitrariedade das agências reguladoras. Na lição de RICARDO LOBO TORRES:

(...) o grande problema consiste, então, em saber até que ponto a desigualdade que compõe a equação da igualdade é tolerável, ou, em outras palavras, quais as diferenças que importam em cada caso. Não há nenhuma resposta certa e segura. O critério é formal e vai ser preenchido pelas valorações e pelos princípios constitucionais. Só a razoabilidade na escolha do legislador é que pode afastar a arbitrariedade em que radica a desigualdade (TORRES, Ricardo Lobo. Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p. 262 e 263).

Outro pressuposto contido na lei estadual em comento que merece ser destacado, uma vez que inobservado no bojo da Deliberação recorrida, se refere aos critérios expressamente definidos para a formação da estrutura tarifária, pelo que se pede vênica para transcrever o seu art. 7º, *caput*:

*Art. 7º - A estrutura tarifária, contendo os limites tarifários que poderão ser praticados pela concessionária **por tipo de gás, classe de consumidor e faixa de consumo**, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão, **vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário**.*

(...)

§2º - A concessionária poderá apresentar à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado



do Rio de Janeiro - ASEP/RJ, ^{Rubrica} em conjunto com a FUNCIONAL 3216046-1 proposta e revisão das tarifas contratualmente fixadas, sugestão de revisão da estrutura tarifária, que deverá ser apreciada no mesmo prazo e nas mesmas condições fixados para apreciação da revisão das tarifas.

Como bem se vê, o dispositivo não deixa margem de dúvidas de que as tarifas devem ser praticadas de acordo com o "tipo de gás", a "classe de consumidor" e/ou a "faixa de consumo", com isso dotando de ilegalidade a deliberação recorrida, uma vez que a referida normatização fixa tarifa em razão das figuras de autoprodutor e auto-importador, a rigor inexistentes na estrutura tarifária de ambas as recorrentes.

Importante chamar atenção para o fato de que a manutenção da deliberação recorrida nos seus atuais termos caracteriza tratamento "personalizado" a esses agentes, o que é expressamente vedado no bojo do próprio art. 7º acima transcrito.

Perceba-se, além disso, que a legislação estadual também regulamenta a hipótese de alteração na estrutura tarifária, especialmente no bojo do §2º acima transcrito, conferindo à Concessionária a possibilidade de apresentar sugestão a esse respeito à Agência Reguladora, quando da proposta de revisão tarifária, tudo alinhado à consensualidade e à cooperação entre os agentes.

A toda evidência, a nova regulamentação viola a disciplina legalmente prevista para a concessão de benefícios tarifários, impondo às recorrentes o que lhes é apenas facultativo em razão do regime de *price cap*, o que seja, praticar tarifas abaixo dos limites contratualmente previstos.

Com a devida vênia a essa AGENERSA, a edição da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19 denota uma atuação para além da sua competência legalmente prevista; ignorando, ademais, as regras de mercado e a liberdade concorrencial.

No caso em análise e considerando o contexto fático e normativo destacado, sequer a busca de eventual modicidade tarifária teria o condão de legitimar a pretensão regulatória da Agência.



Isso porque, ao editar regulamentação que desborda os parâmetros contratuais e legais, tal como se verifica da Deliberação em espeque, essa Agência Reguladora atuou à margem da sua finalidade e para além de sua competência, conforme se extrai de sua lei de criação (Lei Estadual nº. 4.556/05)

Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos:

I - na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes;

(...)

Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

Diante de tudo isso, inevitável que se faça menção ao princípio da legalidade, por força do qual, em suma, a administração pública está obrigada a agir nos termos da lei. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁵:

“(...) pelo princípio da legalidade o Estado se autolimita, o que caracterizou o surgimento histórico do Estado de Direito, em oposição ao Estado Absolutista, em que primava a vontade do soberano (...). Como

⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 16ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 85/86.



consequência, este princípio obriga o Estado como administrador dos interesses da sociedade, a agir sempre secundum legem, jamais contra legem ou mesmo praeter legem."

ID. FUNCIONAL
3216046-1

Resta evidente, assim, que a fixação de tarifa diferenciada, tal como previsto na Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19, fere as disposições do art. 1º, §2º e do art. 7º, *caput* e §2º, ambos da Lei Estadual nº. 2.752/97, bem como caracteriza uma atuação dessa AGENERSA fora dos limites de competência fixados na sua lei de criação, por tudo isso devendo ser declarada a nulidade absoluta, com efeitos pretéritos (*ex tunc*), da comentada regulamentação.

IV.5 – Da necessidade de edição de lei estadual e da formalização de termos aditivos ao contrato de concessão.

Admitindo-se, a despeito de todas as ilegalidades e/ou impropriedades até aqui suscitadas, a hipótese dessa Agência Reguladora avançar com as alterações previstas na deliberação recorrida, faz-se importante abordar sobre a necessidade de edição de lei estadual a respeito da matéria, bem assim de formalização de termos aditivos aos contratos de concessão da CEG e da CEG RIO.

Perceba-se, pois, que o apontamento em questão não objetiva reformar a decisão recorrida, em especial porque, como não poderia deixar de ser, tais pressupostos já estão contemplados no art. 11 da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19, assim editado:

"Art. 11 – Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para a adequação dos ditames firmados na presente Deliberação."

Quer-se apenas reafirmar, nesta oportunidade de Recurso, uma vez que a questão não foi abordada por essa Agência em sede de Embargos, que o referido dispositivo, corretamente, condiciona a eficácia da normatização formalizada no bojo da deliberação recorrida à edição de lei estadual versando a respeito da matéria, bem assim à formalização de termos aditivos aos contratos de concessão. É o que se depreende quando se utiliza o termo *"para a adequação dos ditames firmados"*.



Isso porque, por ora, a Deliberação AGENERSA nº 3.862/19 consubstancia um ato normativo sem o respaldo legal exigido no bojo do art. 25, §2º, da Constituição Federal, notadamente quando dispõe que os Estados são competentes para explorar o serviço de gás canalizado “na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação”.

Com efeito, uma vez inexistente correlata previsão em lei estadual, estaria essa AGENERSA avançando para além dos limites normativos que se reconhece às agências reguladora.

Desse modo, reitera-se a necessidade de edição de lei estadual que trate especificamente da matéria, bem assim de formalização de termos aditivos aos contratos de concessão, como condição à eficácia da normatização constante da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19.

IV.6 – Da necessidade de preservação dos atuais contratos de suprimento firmados pelas Concessionárias. Da instituição de “regime de transição” e da modulação dos efeitos pretendidos pela norma

Até aqui foram apresentados argumentos que evidenciam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19, juridicamente aptos, portanto, para fundamentarem, isolada ou conjuntamente, a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Caso, no entanto, sejam superadas tais linhas argumentativas, o que se admite apenas para o desenvolvimento do raciocínio que ora se inicia, vale destacar, ainda sob o viés jurídico, a necessidade de preservação das “situações plenamente constituídas”, sob o fundamento da proteção da confiança legítima, da expectativa do direito e do direito adquirido.

Neste ponto, está-se a tratar, especificamente, das alterações promovidas pelo art. 4º da referida deliberação, assim editado:

Art. 4º - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de



distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (hum) ano.

Isso porque, conforme já mencionado no presente recurso, os contratos de concessão das recorrentes já contemplam regulamentação atinente ao consumidor livre, inclusive dispendo sobre os critérios caracterizadores da figura, *ex vi* o já transcrito §18, da cláusula sétima.

Fato é que as Concessionárias CEG e CEG RIO possuem contratos de suprimento vigentes firmados sob as bases e os critérios previstos nos contratos de concessão.

Acontece que o indigitado art. 4º da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19 altera essas bases e critérios definidores da figura do consumidor livre, sem, contudo, que exista correlata normatização garantindo os efeitos e a validade dos contratos de suprimento firmados sob a égide da anterior regulamentação (cláusula sétima, §18, dos contratos de concessão).

Com efeito, o reconhecimento da validade e dos termos dos ajustes que já vigoravam, quando da alteração promovida pelo referido art. 4º, é medida que se impõe como forma de garantir a estabilidade e a previsibilidade das relações contratuais. Trata-se, sob o prisma jurídico, de observar a segurança jurídica necessária a todo e qualquer ajuste contratual.

A noção de segurança jurídica, a que ora se refere, encontra seu fundamento legal mais recente no bojo da Lei nº. 13.655/2018, que alterou artigos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) justamente com "*disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público*".

Dada a declarada finalidade de conferir estabilidade à aplicação do direito público, é possível e até aconselhável que se recorra à legislação em espeque como base interpretativa de decisões regulatórias que envolvam situações já plenamente constituídas, como são os contratos de suprimento firmados com base na anterior regulamentação.

Sob essa linha de raciocínio, destaca-se a regra contida no art. 24, da Lei nº. 13.655/2018, a seguir transcrito:



Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **cujas produções já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Quer se chamar atenção para a recentíssima orientação legislativa no sentido de que devem ser mantidas hígidas e válidas as "situações plenamente constituídas", no que se encaixam, com perfeição, os contratos de suprimento firmados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO antes da edição da nova regulamentação, ora objeto de recurso.

Com efeito, faz-se indispensável que a nova regulamentação opere efeitos apenas futuros, não podendo retroagir para alcançar situações já plenamente constituídas, sob pena, como dito, de violação à segurança jurídica.

A noção jurídica de irretroatividade da nova regulamentação ganha contornos ainda mais importantes se considerado que as disposições do art. 4º da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19, caso aplicadas sobre os contratos de suprimento atualmente vigentes, refletirão nas tarifas a serem arcadas pelos consumidores cativos remanescentes.

A esse respeito, pode-se citar que a alteração do volume mínimo de migração, dos atuais 100.000 m³/dia para os 300.000 m³/mês mencionados na deliberação, acarretará custos adicionais para pagamento de compromissos junto ao supridor, haja vista a consequente perda de clientes cativos (volumes).

Também é imperioso considerar que a nova normatização redundará em custos adicionais às recorrentes por expor a distribuidora a pagamentos de compromissos junto ao supridor, uma vez que se faz menção a contratos de 01 (um) ano, não coincidentes, todavia, com os prazos contratuais de suprimento.

Apenas em razão das citadas alterações de volume e de prazo, e diante da legítima necessidade de se repassar os custos dos



compromissos junto ao supridor para as tarifas dos consumidores cativos remanescentes, é possível afirmar um incremento no custo do gás da seguinte ordem:

- **CEG**

+ 0,2130 R\$/m³ no custo alocado, o que representa os seguintes impactos tarifários (vigência Maio/19):

Residencial/Comercial: +5%;

Industrial: +11%

GNV: +13%

- **CEG RIO**

+ 4,4067 R\$/m³ no custo alocado, o que representa os seguintes impactos tarifários (vigência Maio/19):

Residencial/Comercial: +114%;

Industrial: +238%

GNV: +265%

É possível afirmar, também, que o novo regramento contido no referido art. 4º importará em custos adicionais para se operacionalizar o balanço de entradas e saídas de gás na rede de distribuição por parte dos agentes livres, ainda que, por ora, as recorrentes não possuam tal impacto monetarizado.

Para além da indispensável preservação dos termos e das condições previstas nos contratos de suprimento vigentes, é possível extrair da referida Lei nº. 13.655/18 uma outra garantia a qual fazem jus as Concessionárias, qual seja, a de que seja fixado um "regime de transição".

Para melhor compreensão do argumento, conveniente seja transcrito o respectivo art. 23, *verbis*:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de



ft

direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

ID. FUNCIONAL
3216046-1

O artigo em tela deixa clara a intenção do legislador em estabelecer, como mais uma medida de segurança jurídica, a obrigatoriedade de instituição de “*regime de transição*” quando das alterações em interpretações ou orientações sobre normas de conteúdo indeterminado.

Ora, uma vez mais a ideia prevista no artigo se amolda com perfeição ao caso concreto, não por envolver uma “*interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado*”, mas por se tratar de uma explícita alteração de regra contratual.

A toda evidência, para a mitigação dos efeitos disruptivos provocados pela comentada alteração é conveniente – e agora legalmente impositivo – que seja estabelecido uma espécie de ciclo migratório em função dos contratos atuais de suprimento, atendendo, assim, à determinação de instituição de “*regime de transição*”, expressamente mencionada na lei.

Por tudo isso, faz-se necessário que seja previsto, de maneira expressa, os efeitos apenas prospectivos da regra contida no art. 4º, da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19, mantendo-se hígidos e válidos os atuais contratos de suprimento firmados pelas recorrentes, bem assim que seja estabelecido um regime de transição, admitida a modulação necessária capaz de mitigar os efeitos deletérios decorrentes do rompimento de um regimento há muito praticado pelas Concessionárias.

V – DAS RAZÕES TÉCNICAS DE RECURSO

Conforme mencionado no tópico inicial deste recurso, para além das razões jurídicas acima elaboradas, na sua grande maioria suficientes para ensejar a declaração de nulidade da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19, serão apresentadas, também, razões de reforma



de natureza técnica, para a eventualidade dessa AGENERSA entender pelo prosseguimento da normatização da matéria.

ID. FUNCIONAL
3216046-1

Também na esteira do que já foi mencionado, o presente recurso é instruído com uma proposta de regulamentação formulada com base nas melhores e nos mais rigorosos conceitos técnicos.

Isso porque, as recorrentes identificaram ajustes e conformações técnicas imprescindíveis de serem contempladas em eventual normatização da matéria.

É o que se passa a demonstrar no próximo tópico, ponto-a-ponto.

V.1 – Dos ajustes e conformações à normatização.

a) Propõe-se sejam os termos técnicos mencionados na referida deliberação padronizados, de modo a se permitir a exata compreensão dos respectivos comandos normativos, conforme a seguir:

AGENTE LIVRE: todo Consumidor Livre, Autoprodutor ou Auto-Importador, cujo consumo esteja relacionado a um único endereço e um único Ponto de Entrega.

FONTE DE SUPRIMENTO: qualquer conexão para entrega de gás natural que não seja derivada do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

RAMAL DEDICADO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído e integralmente custeado pelo AGENTE LIVRE, mediante expressa e prévia autorização do Poder Executivo Estadual, e operado e mantido pela Concessionária, que inicialmente conecta este AGENTE LIVRE diretamente a uma FONTE DE SUPRIMENTO, sem estar interligado à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO.

RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído, operado e mantido pela Concessionária, que conecta



um ou mais Consumidor ou AGENTE LIVRE a uma FONTE DE SUPRIMENTO ou à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO. ^{rubrica} ID. FUNCIONAL 3216046-1

MALHA DE DISTRIBUIÇÃO: malha composta por dois ou mais dutos interligados, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás natural aos seus consumidores e/ou aos AGENTES LIVRES.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás natural aos seus consumidores e/ou aos AGENTES LIVRES, incluindo a MALHA DE DISTRIBUIÇÃO, RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO e os RAMAIS DEDICADOS.

TUSD: tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado segmento de consumo, a ser calculada, nos termos estipulados no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo-se os encargos de comercialização independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG ou CEG RIO.

TUSD-E: tarifa específica para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo segmento de consumo e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.

b) Propõe-se a realização de ajuste quanto à natureza do serviço prestado, notadamente porque está-se a tratar de "utilização do sistema de distribuição" e não de "fornecimento de gás", e propõe-se que as "Novas Condições" sejam apresentadas pela Concessionária (em conformidade com o que determina o item 16 da Clausula Quarta do Contrato de Concessão) para apreciação/homologação pelo regulador, conforme a seguir:

Art. 1º - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR nº 1250/2012, nº 257/2008 e 258/2008, e Anexos.

§ 1º- Determinar que as Concessionárias apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma proposta de Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para



Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, ID. FUNCIONAL 3216046-1
adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; em conformidade com o estabelecido no item 16 da Clausula Quarta do Contrato de Concessão.

c) Propõe-se esclarecer qual a condição a ser satisfeita por qualquer agente para deixar de ter a obrigação de adquirir gás da distribuidora, considerando que na relação entre Distribuidora e agente livre não haverá consumo de gás, mas sim utilização do sistema de distribuição e;

d) Propõe-se seja definido prazo para migração do ambiente cativo para o ambiente livre, conforme a seguir:

Art. 4º - Será considerado AGENTE LIVRE aquele cuja demanda seja de no mínimo 10.000m³/dia de gás natural, sendo este o valor mínimo para a demanda firme contratada.

§ 1º- Nos casos em que o AGENTE LIVRE já seja atendido pela Concessionária no mercado cativo, sua demanda será determinada considerando o consumo diário médio dos últimos 6 (seis) meses, ou;

§ 2º- Nos casos em que o AGENTE LIVRE não seja atendido pela Concessionária no mercado cativo, e não venha a ser atendido por RAMAL DEDICADO, sua demanda será determinada considerando o somatório das capacidades de seus equipamentos de utilização.

§ 3º- Nos casos em que o AGENTE LIVRE solicitar que o RAMAL DEDICADO ou o RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO tenha capacidade superior ao somatório das demandas dos seus equipamentos de utilização, a demanda contratada será a capacidade total solicitada pelo AGENTE LIVRE.

§ 4º - O AGENTE LIVRE deverá firmar contrato de utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com a Concessionária, com vigência mínima de 2 (dois) anos, devendo estar especificado no mesmo a demanda contratada pelo AGENTE LIVRE.

I – A migração do AGENTE LIVRE do mercado cativo para o livre, obedecerá a ciclos migratórios bienais, sendo que o primeiro ciclo



terá início em 01/01/2022 e término em 31/12/2023 e assim sucessivamente.

II – O AGENTE LIVRE deverá fazer sua opção, irrevogável e irretroatável, de migração do mercado cativo para o livre, com antecedência mínima de 12 (doze) meses da data de exercício da opção, que deverá coincidir com a data de início do ciclo migratório subsequente.

III – Qualquer solicitação de migração fora do período disposto no inciso II acima, poderá ser aceita ou não, à exclusivo critério da Concessionária, considerando as limitações dos contratos de suprimento de gás e da capacidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que analisado e aprovado pela AGENERSA.

IV – A conexão de novo AGENTE LIVRE ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverá ser solicitada à Concessionária, que realizará as análises necessárias quanto a viabilidade da conexão e responderá ao AGENTE LIVRE em conformidade com as Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado estipuladas no parágrafo único do Art. 1º.

e) Propõe-se esclarecer e/ou explicitar quais as condições aplicáveis para o tratamento tarifário específico da TUSD-E, conforme a seguir:

Art. 5º - O AGENTE LIVRE que construir e custear integralmente o RAMAL DEDICADO fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º, mesmo que adquira o gás natural da mesma supridora da Concessionária.

§ 1º- Outros empreendimentos do AGENTE LIVRE conectado ao mesmo RAMAL DEDICADO previsto no caput, terá o mesmo tratamento tarifário, desde que: (i) pertença a empreendimento do mesmo grupo econômico, (ii) exerça mesma atividade econômica, (iii) esteja situado em área contígua, e (iv) tenha sua demanda sido prevista e aprovada no projeto original do RAMAL DEDICADO, nos termos do § 1º do Art. 6º desta Deliberação.

§ 2º- Com a posterior conexão de ramais de terceiros ao ramal originalmente dedicado, este ramal perderá esta condição, porém não implicará, para o AGENTE LIVRE que o construiu e o custeou



ff

integralmente, em alteração de tratamento tarifário definido no caput deste artigo.

f) Propõe-se esclarecer e/ou explicitar quais as condições aplicáveis para que o AGENTE LIVRE possa construir RAMAL DEDICADO, e necessidade da autorização do Poder Concedente, conforme a seguir:

Art. 6º - Somente aquele AGENTE LIVRE, que não for atendido pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente da Concessionária, poderá construir RAMAL DEDICADO no Estado do Rio de Janeiro, para o seu uso específico, desde que expressa e previamente autorizado pelo Poder Executivo Estadual, que deverá dar ciência a AGENERSA.

§ 1º - Neste caso, o AGENTE LIVRE arcará com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, qualidade e segurança, praticadas pela Concessionária, tendo seu projeto previamente aprovado pela Concessionária, devendo para este fim serem respeitados os prazos e a documentação que serão especificados nas Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado estipuladas no parágrafo único do Art. 1º.

a) O valor dos custos de Engenharia incorridos pela Concessionária, referentes à análise e aprovação de projetos, supervisão de obra e outros, deverá ser reembolsado pelo AGENTE LIVRE à Concessionária.

b) O contrato de serviço de distribuição de gás canalizado, a ser celebrado entre a Concessionária e o AGENTE LIVRE deverá estabelecer como o reembolso mencionado na alínea (a) será realizado.

§ 2º - O AGENTE LIVRE que já utiliza o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente da Concessionária, e que desejar ampliar seu consumo de gás, poderá ter somente sua demanda adicional atendida por RAMAL DEDICADO, apenas nos casos em que a Concessionária não puder atender essa demanda com o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente.

§ 3º - Para o cálculo da demanda adicional deverá ser considerado como demanda atual a maior demanda entre: i) a demanda contratada ou ii) a média das máximas demandas ocorridas nos últimos 12 (doze) meses.



§ 4º - Somente a demanda adicional, atendida pelo RAMAL DEDICADO, terá direito a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º.

g) Propõe-se explicitar e esclarecer como se dará a diferenciação tarifária entre RAMAL DEDICADO construído pelo AGENTE LIVRE e RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO construído pela Concessionária pertencente ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em conformidade com a Lei estadual 2.752/97, conforme a seguir:

Art. 7º - Nos casos onde a Concessionária constrói e custeia o RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO para atendimento a um único AGENTE LIVRE, este não fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E), sendo que nestes casos aplicar-se-á tratamento tarifário diferenciado por segmento de consumo (TUSD), conforme disposto no Art. 9º.

h) Propõe-se esclarecer e/ou explicitar, conforme a seguir, quais as condições aplicáveis para construção do RAMAL DEDICADO pelo AGENTE LIVRE:

Art. 8º - Na construção de RAMAL DEDICADO por AGENTE LIVRE, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I- O ativo será transmitido para o Estado de forma não onerosa, passando a ser parte integrante da Concessão, antes do seu início de operação, cabendo a Concessionária supervisionar e aprovar sua colocação em serviço.

a) Os investimentos no RAMAL DEDICADO, custeados integralmente pelo AGENTE LIVRE, não serão considerados na base de cálculo de remuneração dos ativos para efeito de remuneração de capital, na fixação e revisão de tarifas.

b) fica permitida a conexão de terceiros, desde que respeitada a demanda contratada pelo AGENTE LIVRE que originou a construção do RAMAL DEDICADO.

II- Quando o AGENTE LIVRE solicitar a construção do RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO à Concessionária, a coparticipação dele no investimento dar-se-á nos termos da alínea 1, § 1º, Cláusula Quarta



do Contrato de Concessão, observadas as condições estipuladas nas alíneas abaixo:

ID. FUNCIONAL
3216046-1

a) O AGENTE LIVRE que efetuar coparticipação no investimento não fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E), sendo que nestes casos aplicar-se-á tratamento tarifário diferenciado por segmento de consumo (TUSD), conforme disposto no Art. 9º.

b) fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao AGENTE LIVRE para custear a construção do RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO.

i) Propõe-se esclarecer e/ou explicitar, conforme a seguir, quais as condições aplicáveis na determinação das tarifas aplicáveis aos AGENTES LIVRES, seja TUSD ou TUSD-E;

j) Propõe-se que as Concessionárias apresentem proposta de metodologia de cálculo da TUSD por segmento de consumo, em conformidade com o estipulado no Contrato de Concessão, para apreciação/homologação pelo regulador;

k) Propõe-se suprimir o item III, objetivando eliminar as contradições, obscuridade e omissões, uma vez que a TUSD-TERMOELÉTRICA será tratada no item I TUSD que será calculada com base nos custos aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como na competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo;

l) Propõe-se explicitar a nova forma de faturamento da prestação de serviço, tendo em vista a alteração da natureza do mesmo que passou de fornecimento de gás, com predominância de custos variáveis (consumo de gás) para demanda contratada, com predominância de custos fixos (reserva de capacidade de dutos).

m) Propõe-se explicitar que a aplicação da TUSD e da TUSD-E só poderá ser efetivada após a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, que deverá considerá-las no redesenho das novas margens de distribuição.

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição a serem cobradas dos AGENTES LIVRES obedecerão às seguintes condições:
I- TARIFA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado segmento de



consumo, a ser calculada, nos termos estipulados no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG RIO.

a) a redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização, até que entre em vigor a TUSD de cada segmento de consumo, após a aprovação das mesmas no processo da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas.

b) determinar que as Concessionárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem metodologia de cálculo da TUSD por segmento de consumo, com base nos custos aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como na competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, em conformidade com o estipulado no Contrato de Concessão, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

c) Para fins de determinação de TUSD, os SEGMENTOS DE CONSUMO referidos na alínea (b) acima são os seguintes:

- Segmento de Grandes Clientes Não Residenciais (com demanda contratada mínima de 10.000 m³/dia), englobando os segmentos Comercial/Outros, Climatização, Cogeração, Geração Distribuída, Petroquímico, Vidreira, Salineira, Barrilista e Ceramista.

- Segmento GNV, englobando Transporte Público, Climatização, Cogeração e Geração Distribuída próprias.

- Segmento Termelétricas.

II- TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD-E): aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo segmento de consumo e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.



a) A TUSD-E será determinada considerando a seguinte base de cálculo, referente às parcelas específicas dos seguintes custos: i) despesas operacionais médias específicas do segmento de consumo a que pertence o AGENTE LIVRE; e ii) remuneração da atividade de operação e manutenção.

a.1) A remuneração da atividade de operação e manutenção será apurada através da aplicação de uma taxa de remuneração sobre um custo de referência do investimento no ramal dedicado, levando em conta o risco operacional da Concessionária em face da atividade de operação e manutenção desse ativo por todo o prazo da concessão.

a.2) A determinação da TUSD-E será realizada conforme metodologia de cálculo constante no Tópico V.2, deste Recurso.

III - O faturamento dos serviços de distribuição de gás canalizado para os AGENTES LIVRES será realizado mensalmente, e corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

$$FAT = EMD + EMPO + C$$

Onde:

a) Encargo Mensal de Demanda (EMD), expresso em R\$/mês, calculado pela aplicação da TUSD ou TUSD-E sobre a demanda de cada cliente, conforme a expressão abaixo;

$$EMD = (TUSD \text{ ou } TUSD-E) \times DD$$

Onde:

EMD: Encargo mensal de demanda, expresso em R\$/mês.

TUSD ou TUSD-E: expressas em R\$/mês, para cada m³/dia de demanda.

DD: Demanda Diária, expressa em m³/dia, que corresponderá a maior entre a demanda contratada e a demanda máxima diária verificada no mês de faturamento.

b) Encargo Mensal de Perdas do sistema e Odorizante (EMPO), expresso em R\$/mês.



Handwritten initials in blue ink.

$$\text{EMPO} = (\text{P} \times \text{CMPG} + \text{OD}) \times \text{QMR}$$

Onde:

P: Percentual de Perdas do Sistema de Distribuição, calculado a partir do volume de perdas do sistema, verificado no mês de faturamento.

CMPG: Custo Médio Ponderado de Gás, pago pela Concessionária, vigente no mês de faturamento, expresso em R\$/m³.

OD: Custo de odorizante, expresso em R\$/m³.

QMR: Quantidade Mensal Retirada, expressa em m³/mês.

c) Quando houver, serão acrescidos ao faturamento mensal as compensações (C), à debito ou à credito, referentes aos desequilíbrios diários originados pela diferença entre o volume de gás disponibilizado pelo AGENTE LIVRE na entrada do sistema de distribuição e o volume retirado por este no seu ponto de entrega, cujo somatório mensal será acrescido ou debitado, conforme o caso, no faturamento mensal, a serem definidas nas Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado.

IV- A aplicação da TUSD e da TUSD-E só poderá ser efetivada após a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, que deverá considerá-las no redesenho das novas margens de distribuição.

n) A aquisição via chamamento público não se trata de uma cláusula contratual e sim de uma obrigação regulatória;

Art. 10 - Determinar que os contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo ser observadas as seguintes condições obrigatórias:

I- A contratação dos volumes de gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas, além de garantir que a quantidade total de gás necessário para assegurar o suprimento dos



consumidores de gás da concessionária seja adquirido através de múltiplos contratos, de curto, médio e longo prazo. ID. FUNCIONAL 3216046-1

II- Além das cláusulas essenciais, os Contratos deverão conter outras que:

- a) Indiquem o volume total a ser adquirido pelas Concessionárias;
- b) Permita a adequação dos compromissos contratuais de pagamento mínimos ou fixos em virtude da migração de consumidores para AGENTES LIVRES;

III- A cláusula de preços deverá garantir a transparência das informações dos custos envolvidos na formação do preço.

IV- Ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.

Parágrafo Único - As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I, II, III e IV acima, respeitados os contratos e aditivos vigentes.

V.2 – Da proposta de metodologia de cálculo da tarifa específica para uso do sistema de distribuição – TUSD-E

Seguindo na toada de contribuir com a normatização a ser editada por essa Agência Reguladora, o tópico que se inicia abordará a respeito da tarifa específica para uso do sistema de distribuição (TUSD-E), apresentando-se, ao final, uma proposta de metodologia de cálculo.

A fim de conferir maior transparência no que tange à proposta de metodologia de cálculo ora apresentada a essa AGENERSA, conveniente que se inicie por uma objetiva apresentação quanto aos pressupostos que embasaram sua formulação.

Assim, a metodologia de cálculo da TUSD-E a seguir foi elaborada considerando que:

- a Lei federal nº 11.909/19 (Lei do Gás), regulamentada pela Decreto nº 7.382/10, introduziu a possibilidade de os agentes autoprodutores, auto importadores e consumidores livres



Serviço Público Estadual
Processo nº E-221007/300/2019
Data 12/04/2019 n.º 38

construírem e implantarem, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante a celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção;

ID. FUNCIONAL
3216046-1

- o capítulo VI, do art. 46, §1º da mesma Lei do Gás, estabelece que as tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação;
- o lançamento, em 2019, do Programa Novo Mercado de Gás, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, desenvolvido em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Economia, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e Empresa de Pesquisa Energética (EPE) para a formação de um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo;
- a publicação da Resolução CNPE nº 16, de 24 de junho de 2019, que em seu art. 5º recomenda aos Estados a promoção de boas práticas regulatórias para prestação do serviço local de gás canalizado, incluindo: i) transparência na metodologia de cálculo tarifário, que deve dar incentivos econômicos adequados aos investimentos e à operação eficiente das redes; ii) efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede; iii) estrutura tarifária proporcional à utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários; iv) princípios regulatórios para os consumidores livres, autoprodutores e auto importadores;
- em consonância com o Governo Federal, o Estado do Rio de Janeiro, através da Agência Reguladora de Energia e Saneamento (AGENERSA), ligada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico Emprego e Renda do Estado, publicou a Deliberação AGENERSA nº 3.862/19, que visa promover a implementação do novo mercado do gás;
- a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 estabeleceu que o agente livre (autoprodutor, auto-importador e consumidor livre) terá a prerrogativa de, se assim desejar, construir e custear integralmente ramal dedicado no Estado do Rio de Janeiro, para seu uso específico;



44

- a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, no caso do ramal dedicado construído e custeado integralmente pelo agente livre, estabelece que: i) este ramal dedicado seja transmitido para o Estado; ii) o agente livre deverá firmar contrato de operação e manutenção do ramal dedicado com a Concessionária; iii) o agente livre terá direito à Tarifa Específica pelo Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E); e, por fim, que
- a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 determina que a Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET promova estudos visando a definição da TUSD-E.

Com efeito, a despeito de se tratar, efetivamente, de realização de uma política pública de fomento do Estado do Rio de Janeiro, fato é que, num contexto de regulação de serviço público, a definição de uma tarifa específica para uso do sistema de distribuição – TUSD-E não pode deixar de cumprir com o objetivo de recuperar os custos de operação e manutenção incorridos, bem assim de remunerar a concessionária pelos riscos associados à prestação do serviço de operação e manutenção de ramal dedicado que tenha sido construído e custeado integralmente pelo agente livre.

Tendo em vista que a remuneração das concessões é definida pelos investimentos que compõem a base de ativos, para a definição da remuneração por esta atividade faz-se necessário buscar referências internacionais, assim como em outros setores.

Trata-se, a rigor, de se definir uma tarifa que inclua uma remuneração razoável pelo serviço público prestado pela Concessionária quando, em verdade, não há correlata execução de investimento.

Como mais um exercício de transparência e de legitimação da proposta de metodologia de cálculo a ser apresentada, avançar-se-á, agora, numa análise de referenciais externos ao setor de distribuição de gás do Rio de Janeiro:

a) Setor de Gás Natural na Colômbia – CREG

Através da análise do mercado de gás natural na Colômbia é possível observar que a Comissão de Regulação de Energia e Gás – CREG, em sua

Resolução nº 90⁶, de 11 de julho de 2016, em seu art.16, prevê uma remuneração à Concessionária para a operação e manutenção de ativos que tenham cumprido sua vida útil regulatória.

Em outras palavras, trata-se de reconhecer na tarifa uma remuneração associada à operação e manutenção de um ativo totalmente depreciado, que não possui mais valor regulatório, sendo, portanto, situação similar à tratada no presente caso concreto.

De acordo com a Resolução nº 90/16, para fins de remuneração em tarifa o valor do ativo totalmente depreciado que se mantém em operação corresponderá a 30% do custo de reposição de um novo ativo.

$$VAO = 0,3 * VRAN$$

Onde,

- VAO: valor do ativo que se mantém em operação; e
- VRAN: custo de reposição de um novo ativo.

Observa-se, através da fórmula acima, que é gerado um valor nominal para o ativo totalmente depreciado que se mantém em operação, de forma a ser possível que a Concessionária seja remunerada por operar e manter este ativo.

Verifica-se, portanto, que esta foi a forma adotada pela CREG para remunerar à Concessionária pelo serviço de operar e manter um ativo que já não tem mais valor de investimento associado. Ressaltando-se que os usuários atendidos por esse ativo (duto) continuam pagando a tarifa regulada, sem a aplicação de qualquer desconto ou compensação específica referente à tal situação.

b) Setor de Gás Natural nos Estados Unidos – FERC

Analisando-se o mercado de gás natural nos Estados Unidos, observa-se que a Comissão Federal de Regulação de Energia – FERC, em seu Manual de Regulação das Tarifas por Custo de Serviço⁷, de junho de 1999, também define uma remuneração à Concessionária para os casos em que o duto continua sendo operado, porém seu investimento já foi totalmente recuperado (ativo totalmente depreciado).

⁶ http://legal.legis.com.co/document/Index?obra=legcol&document=legcol_7da41c0d0d68435ab19fb4840d2dfbdd

⁷ <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:I6sCFXH0kYMJ:https://www.ferc.gov/industries/gas/gas-n-info/cost-of-service-manual.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>



Uma vez que não há um investimento associado ao gasoduto totalmente depreciado para permitir o cálculo de uma remuneração, a FERC reconhece uma taxa de administração de forma a remunerar a Concessionária pelo serviço de operação e manutenção desse gasoduto. Essa taxa de administração é o equivalente a 10% da remuneração média obtida ao longo da vida útil regulatória do gasoduto, ou seja, ao longo dos anos anteriores ao gasoduto se tornar totalmente depreciado.

Verifica-se, portanto, que esta foi a forma adotada pela FERC para remunerar a Concessionária pelo serviço de operar e manter um ativo que já não tem mais valor de investimento associado. Ressaltando-se que os usuários atendidos por esse ativo (duto) continuam pagando a tarifa regulada, sem a aplicação de qualquer desconto ou compensação específica referente à tal situação.

c) Setor de Energia Elétrica no Brasil – ANEEL

Analisando-se o mercado de energia elétrica no Brasil identifica-se que a Agência Reguladora de Energia Elétrica – ANEEL reconhece uma remuneração associada ao risco operacional para o caso de investimentos custeados pelos consumidores ou terceiros (denominados pela ANEEL como “obrigações especiais”).

A remuneração sobre os investimentos de terceiros está contemplada pela ANEEL como uma parcela da composição da receita requerida, conforme estabelecido no documento PRORET⁸, sub módulo 2.1, capítulo 3.3, publicação DSP nº 1.646/2016. O PRORET são os procedimentos de regulação tarifária que possuem caráter normativo e consolidam a regulamentação acerca dos processos tarifários.

A remuneração sobre os investimentos realizados com recursos de terceiros é calculada pela ANEEL através da equação abaixo:

$$RC_{OE} = \frac{r_p - r_f}{1 - t} \times 0,5 \times P \times \frac{CAOM}{CAOM + CAA - RC_{OE}} \times OES_b$$

Onde:

- RC_{OE} : Remuneração sobre os Investimentos Realizados com recursos de Obrigações Especiais;
- r_p : Custo de Capital Próprio (nominal);

⁸ http://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20161646_Proret_Subm%C3%B3dulo_2%20_1_V2_2.pdf

- r_f : Remuneração do Ativo Livre de Risco (nominal);
- t : Impostos e Contribuições sobre a Renda;
- P : Participação do Capital Próprio no Capital Total;
- $CAOM$: Custos de Administração, Operação e Manutenção;
- CAA Custo Anual dos Ativos; e
- OES_b : Obrigações Especiais Brutas.

Portanto, observa-se que a ANEEL considera a aplicação de uma taxa de remuneração sobre o valor total do investimento realizado por terceiros como forma de incluir, na composição tarifária do sistema, a remuneração pela atividade de operação manutenção deste ativo.

No entanto, é importante comentar que o agente (terceiro) que realizou o investimento não possui uma tarifa diferenciada específica pelo fato de ter realizado o investimento. Este agente pagará tarifa igual a dos demais consumidores.

d) Setor de Gás Natural no Brasil – EPE

A partir da análise do Plano Decenal de Expansão da Malha de Transporte Dutoviário - PEMAT 2013-2022⁹, elaborado pela Empresa de Pesquisas Energéticas (EPE) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME), observa-se que para remunerar as despesas anuais de operação de um gasoduto a EPE adota o percentual fixo de 4% sobre o valor do investimento.

Adicionalmente, neste mesmo documento, observa-se que a EPE determina um valor de referência para investimentos em gasodutos.

A estimativa de custo médio para investimento em gasodutos no Brasil apresentada pela EPE foi realizada com base na média do custo de 18 gasodutos em operação no território brasileiro, que após ajustada a média para a retirada de *outliers*, restaram como referência 15 gasodutos, obtendo-se o valor de U\$ 91,23/m.pol (ano base 2011).

e) Setor de Energia Elétrica no Brasil – EPE

A EPE – Empresa de Pesquisa Energética, em sua Nota Técnica DEA/DEE 01/12¹⁰, na qual apresenta proposta de remuneração dos serviços de

⁹ <http://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-166/Relat%C3%B3rio%20final%20PEMAT.pdf>

¹⁰ http://www.mme.gov.br/documents/10584/1256596/Nota_Tecnica_EPE.pdf/c3dc92de-e138-441e-8917-0302a36d65c5



operação e manutenção (O&M), reconhece que as atividades de operação e manutenção devem ser remuneradas.

A referida nota técnica visa subsidiar o Ministério de Minas e Energia - MME no estabelecimento de um valor de remuneração (taxa de lucro) a ser incluído nas tarifas de prestação de serviços de operação e manutenção de geração e transmissão das empresas de energia elétrica.

A EPE sugere, para o MME, a adoção de um valor de 7% como taxa de lucro a ser incluída nas tarifas de O&M das empresas prestadoras dos serviços de geração e transmissão de energia elétrica.

Portanto, observa-se que a ANEEL reconhece que a atividade de operação e manutenção deve ser remunerada.

V.2.1 – Da proposta de cálculo da TUSD-E

Com efeito, a pesquisa executada não logrou identificar situação diretamente aplicável ao caso em questão, onde se requer a criação de tarifação regulada específica para a operação e manutenção de um ramal construído e custeado integralmente por terceiros.

De forma geral, identificou-se que todas as experiências estudadas reconhecem uma remuneração pela atividade de operação e manutenção aplicada sobre o valor do investimento e que esta remuneração tende a ser inferior àquela estabelecida para a atividade objeto da concessão, a qual contempla O&M e investimento.

Dessa forma, tendo em consideração:

- a) os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade estipulados no capítulo VI, art. 46, §1º, da Lei do Gás;
- b) os preceitos da Resolução CNPE nº 16, de 24 de junho de 2019, que em seu art. 5º recomenda aos Estados a promoção de boas práticas regulatórias para prestação do serviço local de gás canalizado, incluindo: i) transparência na metodologia de cálculo tarifário, que deve dar incentivos econômicos adequados aos investimentos e à operação eficiente das redes; ii) efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede e; iii) estrutura tarifária proporcional à utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários; e, por fim,



- c) as referências das melhores práticas acima apresentadas.

Buscou-se estabelecer uma tarifa que, além de recuperar os custos operacionais, remunere a concessionária pela atividade de operação e manutenção no caso de ramal construído e custeado integralmente por terceiros.

Trata-se, como já dito, de reconhecer uma remuneração associada ao risco operacional da concessionária em face da atividade de operação e manutenção desse ativo, por todo o prazo da concessão.

Diante de todo o acima exposto, propõe-se que a tarifa específica para uso do sistema de distribuição – TUSD-E seja composta da seguinte forma:

$$TUSD-E = Opex_{m\u00e9dio} + Rem_{O\&M}$$

Onde:

TUSD-E: é a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, expressa em R\$/mês, para cada m³/dia de demanda¹¹, aplicável ao agente livre atendido por ramal dedicado que tenha sido construído e custeado integralmente por este;

Opex médio: é a parcela referente ao custo unitário médio de operação e manutenção do segmento de consumo ao qual o agente livre pertença, expresso em R\$/mês para cada m³/dia de demanda¹¹, calculado a partir dos custos de opex aprovados no respectivo processo de revisão quinquenal de tarifas, vigente durante o quinquênio em questão, conforme descrito no item V.2.1.1, adiante; e

Rem O&M: é a parcela referente ao custo unitário médio da remuneração devida à concessionária pelos riscos inerentes à atividade de operação e manutenção do ramal dedicado, expresso em R\$/mês para cada m³/dia de demanda¹¹, aprovados no respectivo processo de revisão quinquenal de tarifas, vigente durante o quinquênio em questão, conforme descrito no item V.2.1.2;

¹¹ Corresponderá a maior entre (i) a demanda contratada e (ii) a demanda máxima diária verificada no mês de faturamento.



A determinação da TUSD-E será realizada a cada revisão quinquenal de tarifas, conforme a fórmula indicada acima, e sofrerá atualização monetária anual, nos mesmos moldes e com o mesmo indicador da atualização anual das margens de distribuição da concessionária.

Este cálculo será realizado de forma independente do cálculo do fluxo de caixa da revisão tarifária, não sendo considerado no cálculo do índice de reposicionamento de margens "m".

V.2.1.1 - Do OPEX médio do segmento (Opex médio)

Trata-se de referência para o custo unitário médio da operação e manutenção - Opex médio - do segmento de consumo ao qual o agente livre pertença, expresso em R\$/mês para cada m³/dia de demanda¹¹.

Para a definição desse custo considera-se o OPEX médio anual do segmento, no quinquênio em questão, e a Demanda Total do mesmo segmento - DTS.

Essa referência de OPEX médio será definido a cada revisão quinquenal de tarifas, pela expressão definida abaixo:

$$Opex_{m\u00e9dio} = \frac{\left(\frac{Opex_{ano1}}{12 \times DTS_{ano1}} + \frac{Opex_{ano2}}{12 \times DTS_{ano2}} + \frac{Opex_{ano3}}{12 \times DTS_{ano3}} + \frac{Opex_{ano4}}{12 \times DTS_{ano4}} + \frac{Opex_{ano5}}{12 \times DTS_{ano5}} \right)}{5}$$

Onde:

$Opex_{ano}$ = Opex Total do segmento de consumo para respectivo ano do quinquênio, expresso em R\$; e

DTS_{ano} = Demanda Total do segmento de consumo para respectivo ano do quinquênio, expresso em m³/dia.

V.2.1.2 - Da remuneração pela operação e manutenção (Rem_{O&M})

A parcela de remuneração pela atividade de operação e manutenção - $Rem_{O&M}$, expressa em R\$/mês para cada m³/dia de demanda¹¹, será determinada pela aplicação de uma taxa de remuneração



sobre um custo de referência do investimento no ramal dedicado, dividido pela Demanda do Agente Livre, e será calculada da seguinte forma:

$$Rem_{O\&M} = \frac{Taxa_{REM} \times Custo_{REF}}{12 \times Dem_{AG\ Livre}}$$

Onde:

$Dem_{AG\ Livre}$ = Demanda do Agente Livre, expressa em m³/dia.

$Taxa_{REM}$ = Taxa de remuneração, antes de impostos, calculada conforme especificado no procedimento indicado abaixo:

- A taxa de remuneração a ser aplicada será definida a partir, apenas, da parcela da fórmula do CAPM que remunera os riscos inerentes à atividade, isolando os parâmetros específicos da remuneração do capital. Trata-se da definição de uma taxa de remuneração inferior à deliberada para a Concessão, à exemplo da experiência observada no setor de energia elétrica (ANEEL);
- Logo, a Concessionária receberá uma remuneração inferior àquela estabelecida no Contrato de Concessão, da mesma forma que foi observado nas referências anteriormente apresentadas, mas que lhe permita remunerar o risco operacional da atividade de operar e manter um investimento de terceiros;
- A taxa de remuneração será definida pela seguinte equação:

$$Taxa_{REM} = \beta * \text{prêmio de risco} / 0,66$$

Onde:

- β : é o parâmetro que relaciona o risco sistemático (não diversificável) do setor de atuação da Concessionária ao retorno do mercado como um todo; e
- Prêmio de risco: é a diferença entre o retorno esperado do mercado como um todo (r_m) e a taxa livre de risco (r_l).
- Essa taxa de remuneração será calculada a partir dos parâmetros deliberados pela AGENERSA na definição da taxa de remuneração (CAPM) a cada revisão quinquenal de tarifas.



O custo de referência do investimento será definido a partir da aplicação de um custo unitário médio adotado pela EPE (Empresa de Pesquisa Energética) para gasodutos de transporte no Brasil, que será aplicado às características específicas de extensão e diâmetro de cada ramal dedicado. Trata-se da definição de um custo de referência, amplamente difundido na atividade de regulação. O Tribunal de Contas da União – TCU12 tem adotado o custo da EPE para investimentos em gasodutos, como referência nos seus processos.

$$\text{Custo de referência} = \text{R\$/m.pol} * \text{extensão (m)} * \text{diâmetro}$$

- Considerando os parâmetros indicados no Relatório da EPE, para o PEMAT 2013-2022, o custo metropol (R\$/m.pol) a ser considerado é de 91,23US\$/m.pol. Portanto, para a composição da TUSD-E para o quinquênio 2018-2022, será adotado o valor de 376,00 R\$/m.pol (considera o câmbio de set/19, de 4,1215 R\$/US\$);
- Cabe ressaltar que a adoção de um custo médio de referência, em vez de considerar o valor efetivo do investimento de cada ramal dedicado, visa permitir a determinação de tarifas *ex-ante* à realização/materialização do investimento, além de garantir transparência, uniformidade e isonomia na composição tarifária;
- Esse custo de referência do investimento deverá ser atualizado a cada revisão quinquenal de tarifas.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, requerem as Recorrentes, primeiramente, seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, conforme previsto no art. 79, §2º, do Regimento interno dessa AGENERSA, de modo a suspender os efeitos da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3.967/19, até decisão definitiva a respeito do presente recurso.

Roga-se, no mais, seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido, com vista à declaração de nulidade da Deliberação AGENERSA nº.

¹² Referência: Relatório TCU - TC-016.248/2014-7



3.862/19, seja porque viola flagrantemente as normas constitucionais, seja em razão das ilegalidades suscitadas ao longo do presente de recurso.

Subsidiariamente, requer-se sejam encampadas as razões de natureza técnica apresentadas, de modo a se acatar, na integralidade, a proposta de normatização que instrui este recurso.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019.

Felipe Fernandes Gaiúf

**COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG &
CEG RIO S.A.**



ANEXO

PROPOSTA DE AJUSTES À DELIBERAÇÃO Nº 3862 + TUSD-E



Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/300/2019
Data 12/04/2019
M 509

ID FUNDACIONAL
3216046-1

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
SECRETARIA DE ESTADO DE SESENVOLVIEMTO ECONÔMICO
EMPREGO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.862 DE 18 DE JUNHO DE 2019

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO-IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019 (Apenso nº E-12/003.572/2013), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR nº 1250/2012, nº 257/2008 e 258/2008, e Anexos.

§ 1º- Determinar que as Concessionárias apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma proposta de Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; em conformidade com o estabelecido no item 16 da Clausula Quarta do Contrato de Concessão.

§ 2º- Determinar que a Câmara de Energia – CAENE apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma proposta de Regulamentação do Agente Comercializador.

§ 3º- Estabelecer as seguintes definições para fins desta Deliberação:

AGENTE LIVRE: todo Consumidor Livre, Autoprodutor ou Auto-Importador, cujo consumo esteja relacionado a um único endereço e um único Ponto de Entrega.

FONTE DE SUPRIMENTO: qualquer conexão para entrega de gás natural que não seja derivada do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

RAMAL DEDICADO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído e integralmente custeado pelo AGENTE LIVRE, mediante expressa e prévia autorização do Poder Executivo Estadual, e operado e mantido pela Concessionária, que inicialmente conecta este AGENTE LIVRE diretamente a uma FONTE DE SUPRIMENTO, sem estar interligado à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO.

RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído, operado e mantido pela Concessionária, que conecta um ou mais Consumidor ou AGENTE LIVRE a uma FONTE DE SUPRIMENTO ou à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO.

MALHA DE DISTRIBUIÇÃO: malha composta por dois ou mais dutos interligados, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás natural aos seus consumidores e/ou aos AGENTES LIVRES.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás natural aos seus consumidores e/ou aos AGENTES LIVRES, incluindo a MALHA DE DISTRIBUIÇÃO, RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO e os RAMAIS DEDICADOS.

TUSD: tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado segmento de consumo, a ser calculada, nos termos estipulados no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG ou CEG RIO.

TUSD-E: tarifa específica para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo segmento de consumo e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.

Art. 2º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos AGENTES LIVRES no Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 4º - Será considerado AGENTE LIVRE aquele cuja demanda seja de no mínimo 10.000m³/dia de gás natural, sendo este o valor mínimo para a demanda firme contratada.

§ 1º- Nos casos em que o AGENTE LIVRE já seja atendido pela Concessionária no mercado cativo, sua demanda será determinada considerando o consumo diário médio dos últimos 6 (seis) meses, ou;

§ 2º- Nos casos em que o AGENTE LIVRE não seja atendido pela Concessionária no mercado cativo, e não venha a ser atendido por RAMAL DEDICADO, sua demanda será determinada considerando o somatório das capacidades de seus equipamentos de utilização.

§ 3º- Nos casos em que o AGENTE LIVRE solicitar que o RAMAL DEDICADO ou o RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO tenha capacidade superior ao somatório das demandas dos seus equipamentos de utilização, a demanda contratada será a capacidade total solicitada pelo AGENTE LIVRE.

§ 4º - O AGENTE LIVRE deverá firmar contrato de utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com a Concessionária, com vigência mínima de 2 (dois) anos, devendo estar especificado no mesmo a demanda contratada pelo AGENTE LIVRE.

I – A migração do AGENTE LIVRE do mercado cativo para o livre, obedecerá a ciclos migratórios bienais, sendo que o primeiro ciclo terá início em 01/01/2022 e término em 31/12/2023 e assim sucessivamente.

II – O AGENTE LIVRE deverá fazer sua opção, irrevogável e irretratável, de migração do mercado cativo para o livre, com antecedência mínima de 12 (doze) meses da data de exercício da opção, que deverá coincidir com a data de início do ciclo migratório subsequente.

III – Qualquer solicitação de migração fora do período disposto no inciso II acima, poderá ser aceita ou não, à exclusivo critério da Concessionária, considerando as limitações dos contratos de suprimento de gás e da capacidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que analisado e aprovado pela AGENERSA.

IV – A conexão de novo AGENTE LIVRE ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverá ser solicitada à Concessionária, que realizará as análises necessárias quanto a viabilidade da conexão e responderá ao AGENTE LIVRE em conformidade com as Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado estipuladas no parágrafo único do Art. 1º.

Art. 5º - O AGENTE LIVRE que construir e custear integralmente o RAMAL DEDICADO fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º, mesmo que adquira o gás natural da mesma supridora da Concessionária.

§ 1º- Outros empreendimentos do AGENTE LIVRE conectado ao mesmo RAMAL DEDICADO previsto no caput, terá o mesmo tratamento tarifário, desde que: (i) pertença a empreendimento do mesmo grupo econômico, (ii) exerça mesma atividade econômica, (iii) esteja situado em área contígua, e (iv) tenha sua demanda sido prevista e aprovada no projeto original do RAMAL DEDICADO, nos termos do § 1º do Art. 6º desta Deliberação.

§ 2º- Com a posterior conexão de ramais de terceiros ao ramal originalmente dedicado, este ramal perderá esta condição, porém não implicará, para o AGENTE LIVRE que o construiu e o custeou integralmente, em alteração de tratamento tarifário definido no caput deste artigo.

Art. 6º - Somente aquele AGENTE LIVRE, que não for atendido pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente da Concessionária, poderá construir RAMAL DEDICADO no Estado do Rio de Janeiro, para o seu uso específico, desde que expressa e previamente autorizado pelo Poder Executivo Estadual, que deverá dar ciência a AGENERSA.

§ 1º - Neste caso, o AGENTE LIVRE arcará com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, qualidade e segurança, praticadas pela Concessionária, tendo seu projeto previamente aprovado pela Concessionária, devendo para este fim serem respeitados os prazos e a documentação que serão especificados nas Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado estipuladas no parágrafo único do Art. 1º.

a) O valor dos custos de Engenharia incorridos pela Concessionária, referentes à análise e aprovação de projetos, supervisão de obra e outros, deverá ser reembolsado pelo AGENTE LIVRE à Concessionária.

b) O contrato de serviço de distribuição de gás canalizado, a ser celebrado entre a Concessionária e o AGENTE LIVRE deverá estabelecer como o reembolso mencionado na alínea (a) será realizado.

§ 2º - O AGENTE LIVRE que já utiliza o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente da Concessionária, e que desejar ampliar seu consumo de gás, poderá ter somente sua demanda adicional atendida por RAMAL DEDICADO, apenas nos casos em que a Concessionária não puder atender essa demanda com o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente.

§ 3º - Para o cálculo da demanda adicional deverá ser considerado como demanda atual a maior demanda entre: i) a demanda contratada ou ii) a média das máximas demandas ocorridas nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º - Somente a demanda adicional, atendida pelo RAMAL DEDICADO, terá direito a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º.

Art. 7º - Nos casos onde a Concessionária constrói e custeia o RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO para atendimento a um único AGENTE LIVRE, este não fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E), sendo que nestes casos aplicar-se-á tratamento tarifário diferenciado por segmento de consumo (TUSD), conforme disposto no Art. 9º.

Art. 8º - Na construção de **RAMAL DEDICADO** por AGENTE LIVRE, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I- O ativo será transmitido para o Estado de forma não onerosa, passando a ser parte integrante da Concessão, antes do seu início de operação, cabendo a Concessionária supervisionar e aprovar sua colocação em serviço.

a) Os investimentos no RAMAL DEDICADO, custeados integralmente pelo AGENTE LIVRE, não serão considerados na base de cálculo de remuneração dos ativos para efeito de remuneração de capital, na fixação e revisão de tarifas.

b) fica permitida a conexão de terceiros, desde que respeitada a demanda contratada pelo AGENTE LIVRE que originou a construção do RAMAL DEDICADO.

II- Quando o AGENTE LIVRE solicitar a construção do RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO à Concessionária, a coparticipação dele no investimento dar-se-á nos termos da alínea 1, § 1º, Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, observadas as condições estipuladas nas alíneas abaixo:

a) O AGENTE LIVRE que efetuar coparticipação no investimento não fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E), sendo que nestes casos aplicar-se-á tratamento tarifário diferenciado por segmento de consumo (TUSD), conforme disposto no Art. 9º.

b) fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao AGENTE LIVRE para custear a construção do RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição a serem cobradas dos AGENTES LIVRES obedecerão às seguintes condições:

I- TARIFA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado SEGMENTO DE CONSUMO, a ser calculada, nos termos estipulados no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG RIO.

a) a redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização, até que entre em vigor a TUSD de cada SEGMENTO DE CONSUMO, após a aprovação das mesmas no processo da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas.

b) determinar que as Concessionárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem metodologia de cálculo da TUSD por SEGMENTO DE CONSUMO, com base nos custos aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como na competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, em conformidade com o estipulado no Contrato de Concessão, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

c) Para fins de determinação de TUSD, os SEGMENTOS DE CONSUMO referidos na alínea (b) acima são os seguintes:

- **Segmento de Grandes Clientes Não Residenciais** (com demanda contratada mínima de 10.000 m³/dia), englobando os segmentos Comercial/Outros, Climatização, Cogeração, Geração Distribuída, Petroquímico, Vidreira, Salineira, Barrilista e Ceramista.
- **Segmento GNV**, englobando Transporte Público, Climatização, Cogeração e Geração Distribuída próprias.
- **Segmento Termelétricas.**

II- TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD-E): aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo SEGMENTO DE CONSUMO e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.

a) A TUSD-E será determinada considerando a seguinte base de cálculo, referente às parcelas específicas dos seguintes custos: i) despesas operacionais médias específicas do SEGMENTO DE CONSUMO a que pertence o AGENTE LIVRE; e ii) remuneração da atividade de operação e manutenção.

a.1) A remuneração da atividade de operação e manutenção será apurada através da aplicação de uma taxa de remuneração sobre um custo de referência do investimento no ramal dedicado, levando em conta o risco operacional da Concessionária em face da atividade de operação e manutenção desse ativo por todo o prazo da concessão.

a.2) A determinação da TUSD-E será realizada conforme metodologia de cálculo constante do **ANEXO I** deste documento.

III - O faturamento dos serviços de distribuição de gás canalizado para os AGENTES LIVRES será realizado mensalmente, e corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

$$\text{FAT} = \text{EMD} + \text{EMPO} + \text{C}$$

Onde:

a) Encargo Mensal de Demanda (**EMD**), expresso em R\$/mês, calculado pela aplicação da TUSD ou TUSD-E sobre a demanda de cada cliente, conforme a expressão abaixo;

$$\text{EMD} = (\text{TUSD ou TUSD-E}) \times \text{DD}$$

Onde:

EMD: Encargo mensal de demanda, expresso em R\$/mês.

TUSD ou TUSD-E: expressas em R\$/mês para cada m³/dia de demanda.

DD: Demanda Diária, expressa em m³/dia, que corresponderá a maior entre a demanda contratada e a demanda máxima diária verificada no mês de faturamento.

b) Encargo Mensal de Perdas do sistema e Odorizante (**EMPO**), expresso em R\$/mês.

$$\text{EMPO} = (\text{P} \times \text{CMPG} + \text{OD}) \times \text{QMR}$$

Onde:

P: Percentual de Perdas do Sistema de Distribuição, calculado a partir do volume de perdas do sistema, verificado no mês de faturamento.

CMPG: Custo Médio Ponderado de Gás, pago pela Concessionária, vigente no mês de faturamento, expresso em R\$/m³.

OD: Custo de odorizante, expresso em R\$/m³.

QMR: Quantidade Mensal Retirada, expressa em m³/mês.

c) Quando houver, serão acrescidos ao faturamento mensal as compensações (C), à débito ou à crédito, referentes aos desequilíbrios diários originados pela diferença entre o volume de gás disponibilizado pelo AGENTE LIVRE na entrada do sistema de distribuição e o volume retirado por este no seu ponto de entrega, cujo somatório mensal será acrescido ou debitado, conforme o caso, no faturamento mensal, a serem definidas nas Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado.

IV- A aplicação da TUSD e da TUSD-E só poderá ser efetivada após a conclusão da 4^o Revisão Quinquenal de Tarifas, que deverá considerá-las no redesenho das novas margens de distribuição.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-2210071300/2019
Data 12/04/2019
ID. FUNCIONAL MS6
3160466

Art. 10 - Determinar que os contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo ser observadas as seguintes condições obrigatórias:

I- A contratação dos volumes de gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas, além de garantir que a quantidade total de gás necessário para assegurar o suprimento dos consumidores de gás da concessionária seja adquirido através de múltiplos contratos, de curto, médio e longo prazo.

II- Além das cláusulas essenciais, os Contratos deverão conter outras que:

a) Indiquem o volume total a ser adquirido pelas Concessionárias;

b) Permita a adequação dos compromissos contratuais de pagamento mínimos ou fixos em virtude da migração de consumidores para AGENTES LIVRES;

III- A cláusula de preços deverá garantir a transparência das informações dos custos envolvidos na formação do preço.

IV- Ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.

Parágrafo Único - As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I, II, III e IV acima, respeitados os contratos e aditivos vigentes.

Art. 11 - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.

Art. 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017.

ANEXO I

PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

Serviço Público Estadual
Processo nº E-2210071 300/2019
Data 12/04/2019
ID. FUNCIONAL 3216046-1

A tarifa específica para uso do sistema de distribuição – TUSD-E será composta da seguinte forma:

$$TUSD-E = Opex_{m\u00e9dio} + Rem_{O\&M}$$

Onde:

- *TUSD-E*: é a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, expressa em R\$/mês para cada m³/dia de demanda¹, aplicável ao agente livre atendido por ramal dedicado que tenha sido construído e custeado integralmente por este;
- *Opex médio*: é a parcela referente ao custo unitário médio de operação e manutenção do segmento de consumo ao qual o agente livre pertença, expresso em R\$/mês para cada m³/dia de demanda¹, calculado a partir dos custos de opex aprovados no respectivo processo de revisão quinquenal de tarifas, vigente durante o quinquênio em questão, conforme descrito no item 1 abaixo; e
- *Rem O&M*: é a parcela referente ao custo unitário médio da remuneração devida à concessionária pelos riscos inerentes à atividade de operação e manutenção do ramal dedicado, expresso em R\$/mês para cada m³/dia de demanda¹, aprovados no respectivo processo de revisão quinquenal de tarifas, vigente durante o quinquênio em questão, conforme descrito no item 2 abaixo;

A determinação da TUSD-E será realizada a cada revisão quinquenal de tarifas, conforme a fórmula indicada acima, e sofrerá atualização monetária anual, nos mesmos moldes e com o mesmo indicador da atualização anual das margens de distribuição da concessionária.

Este cálculo será realizado de forma independente do cálculo do fluxo de caixa da revisão tarifária, não sendo considerado no cálculo do índice de reposicionamento de margens “m”.

¹ Corresponderá a maior entre (i) a demanda contratada e (ii) a demanda máxima diária verificada no mês de faturamento.

1. OPEX Médio do Segmento (OPEX MÉDIO)

Trata-se de referência para o custo unitário médio da operação e manutenção *Opex médio* - do segmento de consumo ao qual o agente livre pertença, expresso em R\$/mês para cada m³/dia de demanda¹.

Para a definição desse custo considera-se o OPEX médio anual do segmento, no quinquênio em questão, e a Demanda Total do mesmo segmento - *DTS*.

Essa referência de OPEX médio será definido a cada revisão quinquenal de tarifas, pela expressão definida abaixo.

$$Opex_{m\u00e9dio} = \frac{\left(\frac{Opex_{ano1}}{12 \times DTS_{ano1}} + \frac{Opex_{ano2}}{12 \times DTS_{ano2}} + \frac{Opex_{ano3}}{12 \times DTS_{ano3}} + \frac{Opex_{ano4}}{12 \times DTS_{ano4}} + \frac{Opex_{ano5}}{12 \times DTS_{ano5}} \right)}{5}$$

Onde :

Opex_{ano} = Opex Total do segmento de consumo para respectivo ano do quinquênio, expresso em R\$; e

DTS_{ano} = Demanda Total do segmento de consumo para respectivo ano do quinquênio, expresso em m³/dia.

2. Remuneração pela Operação e Manutenção (Rem O&M)

A parcela de remuneração pela atividade operação e manutenção – *Rem_{O&M}*, expressa em R\$/mês para cada m³/dia de demanda¹, será determinada pela aplicação de uma taxa de remuneração sobre um custo de referência do investimento no ramal dedicado, dividido pela Demanda do Agente Livre, e será calculada da seguinte forma:

$$Rem_{O\&M} = \frac{Taxa_{REM} \times Custo_{REF}}{12 \times Dem_{AG\ Livre}}$$

Onde:

Dem_{AGLivre} = Demanda do Agente Livre, expressa em m³/dia.

Taxa_{REM} = Taxa de remuneração, antes de impostos, calculada conforme especificado no procedimento indicado abaixo:

- A taxa de remuneração a ser aplicada será definida a partir, apenas, da parcela da fórmula do CAPM que remunera os riscos inerentes à atividade, isolando os

parâmetros específicos da remuneração do capital. Trata-se da definição de uma taxa de remuneração inferior à deliberada para a Concessão, à exemplo da experiência observada no setor de energia elétrica (ANEEL).

- Logo, a Concessionária receberá uma remuneração inferior àquela estabelecida no Contrato de Concessão, da mesma forma que foi observado nas referências anteriormente apresentadas, mas que lhe permita remunerar o risco operacional da atividade de operar e manter um investimento de terceiros.
- A taxa de remuneração será definida pela seguinte equação:

$$\text{Taxa}_{REM} = \beta * \text{prêmio de risco} / 0,66$$

▪ Onde:

- β : é o parâmetro que relaciona o risco sistemático (não diversificável) do setor de atuação da Concessionária ao retorno do mercado como um todo; e
- *Prêmio de risco*: é a diferença entre o retorno esperado do mercado como um todo (r_m) e a taxa livre de risco (r_f).

- Essa taxa de remuneração será calculada a partir dos parâmetros deliberados pela AGENERSA na definição da taxa de remuneração (CAPM) a cada revisão quinquenal de tarifas.

O custo de referência do investimento será definido a partir da aplicação de um custo unitário médio adotado pela EPE (Empresa de Pesquisa Energética) para gasodutos de transporte no Brasil, que será aplicado às características específicas de extensão e diâmetro de cada ramal dedicado. Trata-se da definição de um custo de referência, amplamente difundido na atividade de regulação. O Tribunal de Contas da União – TCU² tem adotado o custo da EPE para investimentos em gasodutos, como referência nos seus processos.

$$\text{Custo de referência} = R\$/m.pol * extensão (m) * diâmetro (pol)$$

- Considerando os parâmetros indicados no Relatório da EPE, para o PEMAT 2013-2022, o custo metropol (R\$/m.pol) a ser considerado é de 91,23US\$/m.pol. Portanto, para composição da TUSD-E para o quinquênio 2018-2022, será adotado o valor de 376,00 R\$/m.pol (considera o câmbio de Set/19, de 4,1215 R\$/US\$).
- Cabe comentar que a adoção de um custo médio de referência, em vez de considerar o valor efetivo do investimento de cada ramal dedicado, visa permitir a determinação de tarifas *ex-ante* à realização/materialização do investimento, além de garantir transparência, uniformidade e isonomia na composição tarifária.

²Referência: Relatório TCU - TC-016.248/2014-7

- Esse custo de referência do investimento deverá ser atualizado a cada revisão quinquenal de tarifas.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-221.007/300/2019
Data 12 / 04 / 2019 M61
Rubrica ID. FUNCIONAL
3216046-1